



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO EXTRA Nº 22

BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.
Poder Executivo		2
Secretaria de Estado de Fazenda.....	1	
Secretaria de Estado de Cultura.....	2	
Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer.....	2	

SEÇÃO I

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Edital de Chamamento Público nº 001/2016, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 09 de maio de 2016, o Decreto nº 36.554, de 17 de junho de 2015, e a ATA de Reunião Conjunta do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e do Grupo de Deliberação de Concessões, de 05 de maio de 2016, RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar as empresas abaixo listadas a efetuar os estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica referente ao desenvolvimento, implantação, operação e manutenção da Via Transbrásilia e seu complexo urbanístico.

I - Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda;

II - As empresas, em conjunto: Base Investimentos e Incorporações S.A; Basevi Construções S.A; Brasal Incorporações e Construções de Imóveis Ltda; Companhia Brasileira de Engenharia Participações e Negócios - COBRAPAR; Construtora ARTEC S.A; Construtora Villela e Cavalho Ltda; CONTERC Construção, Terraplanagem e Consultoria Ltda; JW Participações e Investimentos S.A.; Mais Construtora Ltda; MM Participações Ltda; Soltec Engenharia Ltda.

Art. 2º Os estudos de que trata o Artigo 1º, detalhados no Termo de Referência, Anexo IV, do Edital de Chamamento Público nº 001/2016, deverão ser realizados no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da AUTORIZAÇÃO.

Art. 3º As autorizadas serão convocadas para reunião presencial, a fim de definir o Plano de Trabalho e Cronograma de acompanhamento do PMI, que será faseado.

§ 1º As autorizadas somente poderão avançar no Plano de Trabalho proposto, caso a fase anterior seja aprovada, ficando sujeitas a cassação conforme disposto no Art. 5º.

Art. 4º. A autorização para apresentação dos ESTUDOS é pessoal e intransferível e será conferida sem exclusividade e:

I - não gera direito de preferência no processo licitatório do empreendimento e não obriga a administração pública a realizar a licitação;

II - não implica, por si só, no direito a ressarcimento dos valores despendidos na elaboração dos ESTUDOS, nem tampouco gera responsabilidade da administração pública perante terceiros por atos praticados por pessoa;

III - não obriga o Poder Público a realizar a licitação;

IV - não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração.

Art. 5º A autorização poderá ser cassada, revogada, anulada ou tornada sem efeito conforme disposto no Art. 16 do Decreto nº 36.554/ 2015.

Art. 6º A administração pública colocará à disposição das autorizadas, com prioridade, informações, registros e documentos complementares que estejam em seu poder, relacionados ao objeto do Chamamento Público e por esta solicitados, observada, no que couber, a Lei Distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012.

Art. 7º Será criado um Grupo de Trabalho Executivo (GTE) que cumprirá a função de Comissão de Avaliação, conforme disposto no item 11 do Edital de Chamamento Público nº 001/2016, e acompanhará todo desenvolvimento dos ESTUDOS a serem elaborados no âmbito do PMI.

Art. 8º O GTE poderá, a qualquer tempo:

I - solicitar informações adicionais para retificar ou complementar os estudos referentes ao objeto deste Edital;

II - considerar, excluir ou aceitar, parcial ou totalmente, as informações e sugestões apresentadas;

III - propor, alterar, suspender ou revogar este Edital;

IV - propor e iniciar, em qualquer fase da realização dos estudos, procedimento licitatório relativo ao seu objeto;

V - propor contratar estudos técnicos alternativos ou complementares.

Art. 9º A avaliação e seleção dos ESTUDOS apresentados serão realizadas conforme os critérios especificados no item 11 do Edital de Chamamento Público nº 001/2016.

Art. 10 Concluída a avaliação e seleção dos ESTUDOS, os selecionados, no todo ou em parte, terão seus respectivos valores apurados para ressarcimento, conforme disposto no Art. 27 do Decreto 36.554/2015.

Art. 11 O ressarcimento pela realização dos ESTUDOS será obrigação do futuro parceiro privado contratado, após o processo licitatório do empreendimento ou projeto sobre o qual versa o Edital de Chamamento Público nº 001/2016.

Art. 12 Os custos de qualquer natureza serão de inteira e exclusiva responsabilidade dos participantes deste PMI, e não serão objeto de qualquer espécie de remuneração, ressarcimento ou indenização por parte do GDF.

Brasília/DF, 14 de julho de 2016.

JOÃO ANTONIO FLEURY TEIXEIRA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 30 de junho de 2016

O Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF/SEF, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 33.268/2011, e, especificamente, com fundamento no inc. XIV, do art. 10: TORNA SEM EFEITO o DESPACHO proferido à fl. 73 do processo nº 127.006.003/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, Recurso Voluntário nº 131/2016, Recorrente TAINAH RAMOS BARRETO, Recorrida Subsecretaria da Receita, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 107, de 07 de junho de 2016, página 05, por erro na indicação do Recorrente e do número do processo.2. Publique-se.

JOSÉ HABLE

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 015/2016

Recorrente: OSEIAS VITORINO DO NASCIMENTO Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 046.001.841/2015 A autoridade de 1ª Instância, ao não reconsiderar a decisão de indeferimento do pedido de restituição, encaminha o recurso ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 109, da Lei nº 4.567/2011. 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 23 de junho de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 091/2016

Recorrente: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA - TCB Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 040.003.820/2012 A autoridade de 1ª Instância, ao não reconsiderar a decisão de alteração de benefício fiscal, encaminha o recurso ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 109, da Lei nº 4.567/11. 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 22 de junho de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 092/2016

Recorrente: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 042.006.845/2014 A autoridade de 1ª Instância, ao não reconsiderar a decisão de alteração de benefício fiscal, encaminha o recurso ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 109, da Lei nº 4.567/11. 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 22 de junho de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 096/2016

Recorrente: VIAÇÃO CIDADE BRASILIA LTDA Advogado: ANÍSIO BATISTA MADUREIRA e/ou Recorrida: Subsecretaria da Receita VIAÇÃO CIDADE BRASILIA LTDA, irresignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 043.004.620/2012, pertinente a pedido de benefício fiscal, interpôs, via procurador habilitado (fl. 130), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 22 de outubro de 2015 (fl. 125). Constatou-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a publicação da decisão ocorreu em 28 de agosto de 2015 (fl. 124), havendo a inobservância